

RESPOSTAS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS 02

PE SRP Nº 01/2017

PERGUNTA: Esta Comissão não exigirá das empresas que cotem em sua planilha de composição de custos adicional de insalubridade graus máximo para a limpeza de banheiros de uso público ou coletivos?

RESPOSTA: Não, no caso, as instalações sanitárias pertencentes ao prédio da Seção Judiciária de Mato Grosso não são de uso público em geral, nem expostas à grande circulação de pessoas, assemelhando-se mais com instalações sanitárias de uso residencial ou de escritórios, o mesmo com relação à coleta de lixo, que não se assemelha à coleta de lixo urbano. Em complemento a este entendimento cito acórdão do E. TST que o corrobora:

TST – RECURSO DE REVISTA RR-1058-95.2011.5.04.0202

Data de publicação: 24/04/2015

Ementa: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. LIXO URBANO. GRAU MÁXIMO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a coleta de lixo urbano não se confunde com a de lixo em residências ou escritórios, em razão da quantidade do primeiro e da ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.
2. Equipara-se à limpeza de escritório e, portanto, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo em salas administrativa de órgão público, mormente se não há elementos a evidenciar que se cuida de limpeza em banheiros situados em locais públicos de grande circulação.
3. Recurso de revista da União de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PERGUNTA: Quantos empregados ficará exclusivo para executar a limpeza destes banheiros?

RESPOSTA: Não cabe a esta Administração determinar a quantidade de serventes necessários para a prestação do serviço de limpeza nos banheiros. Tal quantificação é ato discricionário da empresa prestadora de serviços em sua missão de organizar a prestação de acordo com seu “modus operandi”.

PERGUNTA: Esta Comissão de Licitação não exigirá Qualificação Técnica conforme determina o art. 19, §5º, I,II e §§ de 6º ao 12º da IN 02/2008-MPOG?

RESPOSTA: Conforme prevêm os dispositivos mencionados a Administração Pública **poderá** exigir do licitante tais exigências. O referido edital exige como habilitação técnica do fornecedor o regramento descritos nos itens 2.2, 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 – Capítulo IX:

“2.2. atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado serviços compatíveis com o objeto e as especificações, comprovando no mínimo 50% dos itens elencados do Anexo I - Termo de Referência deste edital.

2.2.1. será admitido o somatório de atestados quando se referirem à execução de serviços similares e compatíveis em características e quantidades de postos de trabalho, desde que prestados simultaneamente;

2.2.2. será admitido o somatório de atestados para a comprovação do prazo mínimo estabelecido no item 2.2;”

PERGUNTA: As empresas deverão cotar quantidade de estimativa de pessoas mínima ou máxima?

RESPOSTA: Na apresentação de suas propostas os fornecedores deverão apresentar a quantidade máxima prevista para registro referente ao item.

PERGUNTA: Se a empresa vencedora optar em cotar o quantitativo mínimo em sua proposta de preços, esta fornecerá a quantidade que propôs?

RESPOSTA: O Pregão Eletrônico 01/2017 será realizado através do sistema de registro de preços, documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentada. Diferente da licitação convencional, a Administração não assume o compromisso de contratação, nem mesmo de quantitativos mínimos; esta quantidade é uma simples previsão da necessidade da Administração, não vinculativa.